



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996971/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.901 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2024
Recorrente CARBISA AGRICULTURA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO.

A falta de apresentação de documentação comprobatória da efetividade das retenções alegadamente sofridas na fonte impede que se admita seu cômputo no Saldo Negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação nº por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 00058.21703.120907.1.7.02-8505.

O Despacho Decisório, emitido eletronicamente, não homologou as compensações declaradas e fundou-se na não confirmação da integralidade do direito creditório, que conforme as DCOMPs decorria de estimativas compensadas na própria contabilidade com Saldos Negativos de Períodos Anteriores. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00058.21703.120907.1.7.02-8505	Exercício 2000 - 01/01/1999 a 31/12/1999	Saldo Negativo de IRPJ	10880-996.971/2011-03

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	250.251,49	0,00	0,00	250.251,49
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 222.340,94 Valor na DIPJ: R\$ 222.340,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 250.251,49
IRPJ devido: R\$ 27.910,55
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.438,20
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
00058.21703.120907.1.7.02-8505 42596.50874.140307.1.7.02-0607 27811.82268.140307.1.7.02-3045
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
78.611,11	15.722,22	87.138,35

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Manifestação de Inconformidade veio acompanhada de documentação comprobatória (fls. 12 a 237). Nela, o Contribuinte alegou a decadência dos débitos que pretendeu compensar e esclarece que o cometeu erro material no preenchimento das DCOMPs, pois o Saldo Negativo que pretendeu compensar decorreria de retenções sofridas na fonte por conta de aplicações financeiras em anos anteriores, cujo saldo (de IRRF) não aproveitado fora carregado para os anos subsequentes. Alega ainda que retificou as DIPJ e DCTF espelhando tal fato e corrigindo erro que gerou débitos declarados e não pagos que contribuíram para a não homologação.

O Acórdão Recorrido afastou a decadência ou homologação tácita.

No mérito, Reconheceu o erro de fato, mas não vislumbrou prova bastante das retenções sofridas que foram usadas na formação do Saldo Negativo.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte abdica da tese da decadência e defende que o direito creditório estaria demonstrado na DIPJ do exercício de 2000 (fls. 257) e que os documentos contábeis (DIPJ e Livro Razão) acostados com a Manifestação de Inconformidade fariam prova do direito creditório, e que os comprovantes de retenção que a Recorrente já não mais possui em função do passar de mais de 20 anos poderiam ser confirmados pela Administração Tributária a partir das DIRFs, por força do princípio da Verdade Material.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-006.901 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.996971/2011-03

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 Mérito

No mérito, a defesa causa certa confusão nesta relatoria.

O Contribuinte alega ter cometido erro de fato na transmissão das DCOMPs, pois assevera que o direito creditório não teria a natureza de Saldo Negativo de Períodos Anteriores, mas sim de IRRF. Entretanto, em determinadas passagens da peça recursal alega que tal IRRF teria-lhe sido retido também em anos anteriores ao período de origem do direito creditório (1999).

Ocorre que nos termos do art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430/96, a princípio o imposto de renda retido na fonte pode ser deduzido na apuração do resultado do período de apuração em que as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação.

A jurisprudência do CARF admite sua utilização na composição de Saldo Negativo em determinadas situações de desencontro entre o momento da retenção e momento do oferecimento das receitas à tributação, o que costuma ocorrer com os rendimentos de aplicações financeiras.

Entretanto, aqui a Recorrente alega que inseriu na formação do Saldo Negativo de IRPJ de 1999, IRRF dela retido em anos calendário anteriores que não haviam sido aproveitados e que por conta disso foram carregados para os períodos futuros por meio de sua contabilidade, prática que não encontra autorização legal.

Portanto, da defesa não fica claro se utilizou-se de IRRF de períodos anteriores indevidamente computados na formação Saldo Negativo do ano—calendário de 1999, ou efetivo Saldo Negativo de Períodos anteriores para cuja formação contribuiu o IRRF então retido, sendo tais saldos negativos formados a partir do encontro de contas na própria escrita contábil do Contribuinte.

De todo modo, para a comprovação de que as retenções poderiam compor o Saldo Negativo, o contribuinte deveria ter apresentado prova além do mero Livro Razão, que foi considerado insuficiente no Acórdão Recorrido. Transcrevamos:

“Compulsando os autos, depreende-se que nenhuma documentação relativa ao ano-calendário 1999 foi trazida aos autos para firmar a liquidez e certeza do crédito representado pelo saldo negativo declarado. Os autos não foram instruídos com documentos probatórios das parcelas que formam o crédito pretendido.

A comprovação da efetividade do montante de IRRF declarado no PER/DCOMP, além das declarações regularmente apresentadas à RFB (tais como DIPJ, DCTF), exige a demonstração da regularidade dos correspondentes registros em livros contábeis/fiscais. No caso do IRRF, a comprovação pode, ainda, ser feita mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pelas fontes pagadoras.”

A Recorrente poderia ter complementado a prova da retenção inclusive mediante extratos bancários conciliados com sua contabilidade, demonstrando as retenções sofridas, pois a contabilidade acostada não faz prova a seu favor se desamparada pela documentação de suporte (art. 923 do RIR/99).

E muito embora a autoridade administrativa pudesse ter verificado o sistema DIRF e não o tenha feito, o Contribuinte nada apresentou além da Contabilidade para demonstrar ter sofrido as retenções alegadas, sendo que meros extratos bancários obtidos perante as instituições financeiras poderia fazer prova das retenções sofridas, se de fato tratam-se de retenções por aplicações financeiras.

Por fim, o Acórdão colacionado para fins persuasivos no Recurso Voluntário trata de auto de infração por glosa de despesas com operações de Swap, em que o ônus da prova compete à autoridade fiscal, ao passo que ao vindicar direito creditório, o ônus da prova compete ao contribuinte.

3 Dispositivo

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-006.901 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.996971/2011-03